



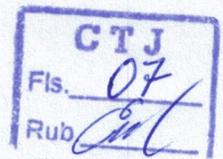
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 60/2019/CTAP

Referente ao PL 197/2019 que **“Dispõe acerca da reversa de vagas destinada a portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviços no Estado de Mato Grosso.”**

Autor: Deputada Janaína Riva

Relator: Deputado

*Romaldo Junior.*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 12/03/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico no dia 19/03/19. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/03/19, tudo conforme as folhas nº 02, 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 197/2019, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o Projeto de Lei, os órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado de Mato Grosso ficarão compelidos a exigir das firmas provedoras de mão de obra com as quais tenham relação contratual, que designem, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade contratada a portadores de necessidades especiais desde que hábeis às funções a serem realizadas.

Para a finalidade proposta pelo projeto de lei, considerar-se-á portador de necessidades especiais aquele definido no inciso III do Art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Capítulo I do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

As firmas prestadoras de serviços para o Estado serão obrigadas na ocasião da habilitação em certame licitatório a oferecerem relação recente do número total de empregados a serem empregados no serviço contratado sendo devidamente pormenorizados os deficientes empregados, para controle do cumprimento da lei proposta.

O vitorioso da disputa licitatória ficará compelido a demonstrar a regularidade dos contratos do portadores de necessidades especiais mês a mês até o fim da vigência de seu contrato. Caso tal determinação não seja exercida acarretará o fim justificado da relação contratual com o Poder Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Caso no transcorrer da atividade contratada pelo Estado, exista destituição ou desistência dos trabalhadores PNE, ficando aquém da cota mínima prescrita nesta Lei, a Empresa Contratada terá o limite máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para o reestabelecer essa cota mínima, para que não seja justificadamente rompido o contrato.

Na casualidade do resultado das vagas aludidas antevistas no projeto converter-se em fração, arredondar-se-á o número alcançado para o número inteiro prontamente superior.

Segundo a justificativa da autora, o projeto de lei exibido tem por desígnio ampliar o mercado de trabalho para portadores de necessidades especiais uma vez que, o primeiro emprego já mostra-se difícil para pessoas que não têm nenhuma espécie de necessidade especial, ficam em tal caso ainda mais difícil a quem as tem.

É imperativo que hajam mais chances e expectativa a estes cidadãos, que já encaram várias barreiras em seu dia a dia por terem percalços físicos ou mentais, sobretudo na classe menos privilegiada da população que precisam iniciar seu trabalho cada vez mais cedo para ajudar no mantimento de sua família.

O projeto apresentado promoverá a estas pessoas a chance de dominar o que lhe foi imposto pela natureza, suplantando de tal modo os empecilhos do preconceito, alcançado sua independência e dignidade. Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas acerca do assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura remanescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.



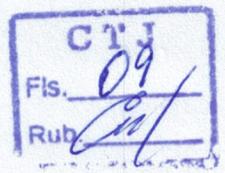
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



É manifesto que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato. O fato é que o desemprego atinge nossa sociedade, com maior incidência sobre as pessoas que possuem necessidades especiais, sendo imperativa uma legislação protetora.

O pressuposto jurídico é a disposição legal que estrutura o ato. No caso em questão, o autor do projeto de lei citou apropriadamente a legislação pertinente em sua justificativa, conforme descrito em seu projeto e justificativa.

O ato é conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, sendo a norma proposta importante para população, proporcionando aos portadores de necessidades especiais maior acesso ao mercado do trabalho, no momento em que é assegurado um percentual mínimo de vagas no serviço público.

A proposta trará maior equilíbrio na disputa pelas vagas, oferecendo uma igualdade material aos portadores de necessidades especiais, tornado justo a oferta e demanda de trabalho ao levar em consideração as limitações dessas pessoas.

A proposta contempla o Princípio da Isonomia, no tocante à igualdade material, princípio consagrado constitucionalmente, sendo de grande relevância e interesse público a aprovação da lei proposta.

Por extremo, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em questão e o acolhimento pelo ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 197/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 197/19 - Parecer nº 60/2019
Reunião da Comissão em 15/05/19
Presidente: Deputado João Batista
Relator: Deputado Romaldo Junior

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 197/2019, de autoria da Deputada Janáina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]